



Número: **0017060-18.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **27/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRAO (REQUERENTE)	INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO registrado(a) civilmente como INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO)
BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO PONTES GIRAO (REQUERENTE)	
MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42009 076	19/02/2021 10:54	Voto do Magistrado	Voto

VOTO

Da preliminar de perda de objeto

O apelante ventila a ocorrência de perda de objeto e, conseqüentemente, do interesse processual da parte, por ter havido o fornecimento extrajudicial do alimento especial requerido nesta ação.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o fornecimento somente ocorreu após deferimento de antecipação de tutela (ID. 8612357, em 2014), de maneira que a participação do Judiciário se revelou necessária ao deslinde da situação.

Nesse diapasão, não há que se falar em perda superveniente do interesse recursal, porquanto o atendimento do pleito autoral não se deu voluntariamente pela Administração, mas em cumprimento a ordem liminar judicial, conforme vem entendendo esta Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA SEM VENCIMENTOS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MANDAMENTAL. CONCESSÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. **PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. SERVIDOR EFETIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 31, DO TJPB E DA LEI N. 2.389/79 – ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO. (0828061-30.2015.8.15.2001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 4ª Câmara Cível, juntado em 27/10/2020)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FILIAÇÃO EM ENTIDADE SINDICAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE O CUMPRIMENTO DO DECISUM PROLATADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. INOCORRÊNCIA.** TRANSFORMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NA DE DEFINITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DENTRO DOS LIMITES TRAÇADOS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL. PROVEITO ECONÔMICO E A DURAÇÃO DO PROCESSO JUSTIFICAM O MONTANTE FIXADO. DESPROVIMENTO. Incorre perda superveniente do objeto na situação em que a tutela de urgência é de natureza temporária, impondo-se a ratificação na sentença para convolar o comando judicial em definitivo. Considerando que a relação processual perdura desde o ano de 2015 e o valor da causa especificado na petição inicial, a extensão econômica dos honorários advocatícios está dentro dos limites normativos traçados no Código de Processo Civil. (0802019-35.2015.8.15.2003, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 26/04/2019)



Portanto, rejeito a preliminar.

Do mérito

O direito à vida, à saúde e, conseqüente, à assistência médica está gravado na Constituição Federal, no rol dos Direitos Sociais. Precisamente, no art. 6º. Indo mais além, estabelece o art. 196, da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pontificando sobre o tema, Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro do bem-estar, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública. **Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Grifei.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. (STF; RE-AgR 939.351; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 13/10/2017).

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem se consolidado na forte defesa do direito constitucional à saúde, reconhecendo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário nos casos de inércia administrativa, como se vê:

Constitui obrigação do Estado (este compreendido em seu sentido genérico, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a todos o regular funcionamento das unidades de saúde e de assistência farmacêutica, proporcionando aos cidadãos um mínimo de qualidade da execução dos serviços, de acordo com as implementações indicadas pelos órgãos fiscalizadores. Na linha de entendimento da jurisprudência pátria, observada a omissão do Executivo, inexistente, em tese, violação do art. 2º da CF nas decisões judiciais que compelem o Município a garantir o mínimo de adequação das unidades de saúde e assistência farmacêutica para o pleno atendimento dos cidadãos.



NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPB; RN 0013580-44.2014.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; Julg. 19/02/2019; DJPB 21/02/2019; Pág. 9)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SAÚDE E VIDA. IMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito à saúde e a vida, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega, em sua essência, a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida. (TJPB; RN 0013585-66.2014.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; Julg. 29/01/2019; DJPB 07/02/2019; Pág. 9).

Ressalte-se que a atuação do Poder Judiciário não pode ser interpretada como ingerência indevida na gestão de política pública, visto buscar garantir, apenas, a realização de direito fundamental, conforme se depreende da jurisprudência do STF e do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas** que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição. Precedentes específicos referentes a transporte escolar. II – **Quanto aos limites orçamentários** aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, **ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais**. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1092138 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018). **Grifei**.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF; RE-AgR 1.036.267; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 13/04/2018).

É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. (ARE 1013143 AgR,



Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016. Ademais, "o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a 'inescusável omissão estatal' na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial" (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017). (REsp 1734315/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)

Sob essa premissa, o apelado buscou a tutela jurisdicional para que o apelante fosse condenado a fornecer o complemento alimentar indicado na inicial ao menor impúbere, cujos genitores seriam hipossuficientes para arcar com o alto custo do alimento especial.

Da análise da ordem constitucional vigente, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado, através de seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer o medicamento pleiteado.

Não prospera a alegação de ausência de recursos para atender à demanda, pois o direito à saúde deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas. Assim, a Administração deve assegurar o direito aos medicamentos pleiteados, para fazer jus aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, devendo se ater às prioridades, levando em conta a necessidade da coletividade. Nesse sentido o precedente deste Tribunal de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. PACIENTE PORTADOR DE INSTABILIDADE DE OMBRO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO MUNICÍPIO. ARTS. 5º, CAPUT, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- É dever do Poder Público prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- O fornecimento de tratamento às pessoas hipossuficientes é dever da Administração, mesmo que não conste no rol de medicamentos disponibilizados pela Fazenda através do SUS, pois a assistência à saúde e a proteção à vida são garantias constitucionais.

- **Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.**

- "Art. 8º- Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." (Código de Processo Civil de 2015). (TJ-PB 00566231920148152001 PB,



Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 11/12/2018, 1ª Câmara Especializada Cível). Grifei.

Quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos na jurisprudência obrigatória do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tem-se:

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. (STJ, REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Analisando os documentos encartados, constata-se a presença de laudo médico, indicando a patologia e a imprescindibilidade do “leite especial” necessário à nutrição dos substituídos, cujos genitores são hipossuficientes para arcar com seus custos sem sacrificar a própria subsistência (ID. 8612357, p. 11/15).

Dessa forma, agiu com acerto o juízo sentenciante ao garantir o fornecimento do “leite especial” prescrito, com vistas a concretizar o direito fundamental à saúde, devendo a sentença ser mantida.

Dos honorários advocatícios

O Juízo a quo, ratificando os termos da tutela de urgência, condenou o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não procede a alegação do apelante, relativa à ausência de responsabilidade no tocante às verbas sucumbenciais, decorrente da perda superveniente do objeto da demanda pelo cumprimento da tutela antecipada.

Conforme já enfrentado, o atendimento do pleito autoral antes do enfrentamento meritório se deu em cumprimento à tutela antecipada, de modo que, pelo princípio da causalidade, posto que foi a edilidade recorrente quem deu causa à demanda, na medida em que apenas forneceu a cirurgia de que a parte autora/apelada necessitava pela via judicial.

Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO DECORRER DO PROCESSO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. [...] com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do cumprimento da obrigação, devem os ônus de sucumbência ser fixados com base



no princípio da causalidade. In casu, não se ignora que quando da propositura da ação, em 19/01/2016, o exequente detinha legítimo interesse processual na execução do julgado ocorrido em 06/10/2015. Nessa senda, diante da resistência do réu quanto à pretensão autoral, entende-se que o ente público deu causa à demanda, razão pela qual deve responder pelos ônus decorrentes da demanda levada em juízo, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade". 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, de modo que somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 3. Ocorre que a jurisprudência do STJ é igualmente no sentido de que a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da aplicação do princípio da causalidade só seria possível mediante reexame do acervo probatório dos autos, o que não é adequado em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1778973 MG 2018/0261569-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTOS. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (0800865-32.2019.8.15.0001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 15/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS PELO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO. - A extinção do processo, em decorrência da perda superveniente do objeto da ação, não afasta o dever do réu de arcar com os ônus de sucumbência, tendo em vista o necessário acionamento do Judiciário pelo requerente para ver satisfeita sua pretensão. - Em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação, deve responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios. (0800649-48.2018.8.15.0311, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 21/05/2020)

Em sendo assim, acerca da fixação de honorários advocatícios em que a Fazenda Pública restar vencida, devem ser observados os dispositivos específicos do art. 85 do CPC, abaixo transcritos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

[...]

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;



Da dicção legal se extrai que a remuneração do advogado da parte vencedora será fixada proporcionalmente ao valor da condenação ou proveito econômico, sendo escalonamento definido nos incisos do § 3º. No entanto, em sendo ilíquida, o momento de sua definição ficará postergado à liquidação do julgado.

Diante do trabalho despendido pelo advogado da apelada, em razão do recurso ofertado, devem os honorários sofrer majoração na forma dos §§1º e 11 do art. 85 do CPC:

Art. 85. [...]

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Acerca do tema já decidiu a Terceira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. PERCENTUAL QUE SERÁ FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o estabelecimento do montante relativo aos honorários recursais está vinculado à necessidade de liquidez do decisum proferido, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial. 2. Desse modo, justifica-se a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, II, da Lei 13.105/2015.

3. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1844891/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

A interposição de recurso pela parte contrária, autoriza a presunção do trabalho adicional para o advogado da parte recorrida, o qual não se restringe à juntada de peças ou documentos no processo. Precedentes. (AgInt no AREsp 1286687/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019).

Portanto, autorizado o provimento do reexame para que a fixação da verba seja realizada na fase de liquidação do julgado, considerando-se os parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC e a necessária majoração pelo trabalho despendido nas contrarrazões recursais.



DISPOSITIVO

Diante o exposto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a sentença, determinar que a fixação dos honorários advocatícios seja realizada na fase de liquidação do julgado, considerando-se os parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC e a necessária majoração pelo trabalho desenvolvido nas contrarrazões recursais, mantidos os demais termos.

É como voto.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Além do Presidente, participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator) e o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

